



Acórdão 00587/2020-1 - Plenário

Processo: 03908/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO

Procuradores: TATIANA MIRANDA ESPINDULA (OAB: 13589-ES), JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB: 13592-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E
OBRAS PÚBLICAS: SETOP - EXERCÍCIO DE 2014 –
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA – DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDÊNCIA E RESUMO DA FOLHA DE
PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO
PATRIMONIAL - REGULAR COM RESSALVA –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Transporte e Obras Públicas – SETOP, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Fábio Ney Damasceno**, Secretário de Estado.

A 1ª Secretaria de Controle Externo, com base no Relatório Técnico Contábil 465/2015 (fls.10/26) por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 2356/2015 (fls. 27/28), sugeriu a citação do responsável

Devidamente citado (DECM 2198/2015 e Termo de Citação 2303/2015), o responsável compareceu aos autos.

Encaminhado os autos à área técnica, esta manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 0256/2016 e o despacho 18665/2016, propondo que indeferimento do pedido para inclusão da Sra. Jerusa Laurete, Chefe do Grupo Financeiro Setorial, no rol de responsáveis e que fosse declarada a revelia do Senhor Fabio Ney Damasceno.

Ato sequente, por meio de despacho 29186/2016 foi declarada a revelia do Senhor Fabio Ney Damasceno.

Após, consoante Decisão Monocrática Preliminar 1112/2016, o despacho 29186/2016 foi tornado sem efeito e deferida juntada aos autos de novos documentos protocolados (fls. 61/62).

Após os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que emitiu posicionamento por meio de **Instrução Técnica Conclusiva nº 0135/2018**, mantendo as irregularidades narradas na inicial e opinando pela **irregularidade das contas** do Senhor Fábio Ney Damasceno, no exercício de 2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o **Parecer PPJC 02421/2018**, que foi consentâneo com a ITC 0135/2015.

Após, o presente Processo integrou a pauta da 40ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 13/11/2018, sendo que naquela oportunidade o advogado do responsável realizou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 235/2018-3, acostadas aos presentes autos e, por determinação deste Relator, tornaram os autos à unidade técnica competente para instrução, nos termos regimentais.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, manifestou-se nos termos da Manifestação Técnica 2137/2018-9, concluindo como segue

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se no sentido do acolhimento parcial das alegações apresentadas em defesa oral, sendo mantidos os itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 135/2018-1, bem como a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. **Fábio Ney Damasceno**,

julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, diante do exposto, sugere-se que seja **determinado** ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que:

- Realize a conciliação das contas de contribuições previdenciárias aos Regimes de Previdência Social (RPPS e RGPS) a serem encaminhadas através de notas explicativas na próxima prestação de contas anual; e
- Adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa – IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Indo os autos ao *Parquet* de Contas, este anuiu integralmente à Manifestação Técnica 449/2019 e encaminhou os autos, conclusos, a este Relator.

Por meio da Decisão 02405/2019-1 – Plenário, foi deferida a juntada dos documentos protocolizados neste tribunal sob nº 11710/2019-8, com fulcro no art. 288, inciso II c/c art. 320, caput, do Regimento Interno, bem como convertido o julgamento em diligência interna.

Após, os autos foram novamente remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE que manifestou-se por meio do **Relatório de Diligência 0001/2020-1**, no qual concluiu opinando para que as contas sob a responsabilidade do Sr. Fábio Ney Damasceno, sejam julgadas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 0208/2020-8**, anuiu à proposta contida no Relatório de Diligência 0001/2020-1, pugnando pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas.

Após vieram os autos conclusos ao Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído,

portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos itens de irregularidades, mantidos na Instrução Técnica Conclusiva 135/2018 e na Manifestação Técnica 449/2019-9, passo a análise de mérito tomando como base os argumentos do corpo técnico expostos no Relatório de Diligência 001/2020-1.

I. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores. (Item 2.1.1 da ITC 135/2018-1 C/C item 3.1.1.1 DO RTC 465/2015, item II. I da MT 0449/2019-1).

De acordo com o item 3.1.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 465/2015,

Dos fatos

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 465/2015**, observou-se por meio da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, relativos às contribuições retidas dos servidores, que os valores pagos registrados no Balancete de verificação representavam 39,26% das contribuições informadas no resumo anual da folha de pagamento, conforme tabela a seguir:

Regime Geral de Previdência Social	Em R\$ 1,00
	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	174.077,04
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	169.688,82
(C) Contribuições recolhidas – Balanço de Verificação	68.341,69
(D) Diferença (A – C) – Valor	101.347,13
(E) Diferença (C / A) – Percentual	39,26%

Fonte: Processo TC 3908/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o analista, se levar em consideração que o total das contribuições retidas dos servidores seria maior que os registros contábeis, então, a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP não teria efetuado o recolhimento/pagamento do montante de R\$ 101.347,13 (cento e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos). Diante desses fatos, sugeriu-se que o gestor fosse citado.

Tal apontamento foi mantido pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e na Manifestação Técnica 449/2019 que, em síntese, assim se manifestou:

[...]

De pronto, observa-se que houve recolhimento das competências relativas aos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, cujos valores de contribuições retidas conforme GFIP's correspondem a R\$ 12.793,33, R\$ 13.527,84, R\$ 13.358,97, R\$ 14.227,27, R\$ 13.007,39, R\$ 13.340,79, R\$ 13.404,53 e R\$ 27.648,05, perfazendo 121.308,17.

Sendo assim, restaram pendentes de recolhimento as competências relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2014, cujos valores de contribuições retidas conforme GFIP's correspondem a R\$ 13.170,63, R\$ 12.822,92, R\$ 12.702,33 e R\$ 13.585,96, totalizando R\$ 52.281,84.

Note-se que não houve qualquer menção às circunstâncias em que se deram os cancelamentos no total de R\$ 87.909,19, conforme da Nota Patrimonial 2015NP00202.

Diante disso, torna-se necessário novo confronto entre os valores dos pagamentos e das contribuições informadas no resumo anual da folha de pagamento:

Tabela 03-A: Contribuições previdenciárias – servidor
R\$ 1,00

Em

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de	174.077,04
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	169.688,82
(C) Contribuições recolhidas	134.745,11
- Pagamentos relativos às competências de 2014	121.308,17
(D) Diferença (A – C) – Valor	39.331,93
(E) Diferença (C / A) – Percentual	22,59%

Fonte: Processo TC 3908/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Sendo assim, não restou comprovado o recolhimento da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao RGPS.

Portanto, uma vez que a diferença inicialmente observada não foi reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, razão pela qual **opina-se no sentido do não acolhimento das alegações apresentadas.**

Pois bem.

Por meio da petição intercorrente 0872/2019-9, cuja juntada aos autos foi deferida pela Decisão Plenária 2405/2019-1, o responsável trouxe documentos com o fito de “esclarecer as irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdências retidas dos servidores e às divergências entre demonstrativos contábeis atinentes às contribuições dos servidores e patronal”. Após análise dos documentos acostados aos autos, o corpo técnico concluiu pelo afastamento desta irregularidade, por entender que restou comprovado o recolhimento das obrigações previdenciárias. Análise esta que adoto como fundamentação de meu voto, reproduzindo-a:

Em relação ao recolhimento das contribuições retidas dos servidores (item II.1), verifica-se o recolhimento integral da Guia de Recolhimento relativa à competência de agosto de 2014 com obrigações retidas dos servidores no montante de R\$ 14.434,98, conforme indica a GFIP correspondente (peça 11 - Peça Complementar 20565/2019-2 e peça 10 - Peça Complementar 20564/2019-8) e as Notas Patrimoniais 2014NP00171, 2014NP00439, 2014NP00601 e 2014NP00185 (peça 09 - Peça Complementar 20563/2019-3) que indicam a compensação das obrigações retidas dos servidores relativas às competências dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, cujos valores de contribuições, conforme GFIP's, correspondem a R\$ 12.185,20, R\$ 12.594,17 e R\$ 12.594,17, o que totaliza R\$ 51.808,52 entre recolhimento e compensações. Tal valor diverge a maior em R\$ 473,32 do montante inicialmente apontado, contudo, aceitável para fins de análise.

Em relação ao cancelamento de empenho na ordem de R\$ 87.909,19, que foi realizado por meio da Nota Patrimonial 2015NP00202, deu-se porque foram liquidados valores a maior, conforme histórico da própria nota. A área técnica da secretaria reconhece que os valores não deveriam ter sido anulados, mas, tão somente, ajustados, entretanto todas as obrigações previdenciárias apresentadas foram recolhidas, observando-se, agora, consonância com o resumo da folha de pagamentos.

Ressalte-se que as citadas compensações, conforme informações fornecidas, são realizadas no Fundo de Participação do Estado – FPE, com base nas regras de estabelecidas na Lei Federal nº 9.639/1998, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo como fonte TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL – TADF assinado em 31/08/2001 (peça 08 - Peça Complementar 20562/2019-9) que estabeleceu a retenção de 4% do FPE por 240 meses para fins de quitação de dívida existente naquela data.

Não foi realizada qualquer análise quanto à operacionalização de tal compensação, visto que os cálculos, que geram a GFIP dos órgãos da Administração Direta, são feitas pela NUREF/SEGER (Secretaria de Estado de Gestão), que realiza o controle de pagamentos e de parcelamentos de todas as unidades da administrativas, cabendo ao gestor responsável, quando do recebimento das informações da NUREF, apenas recolher as importâncias indicadas nas guias recebidas, conforme se observa na peça 07 (Peça Complementar 20561/2019-4).

Em relação à ocorrência de multas sobre recolhimento de obrigações previdenciárias, verifica-se que, em 2014, o valor pago na SETOP foi de R\$ 322,69. Contudo, conforme pode ser observado na peça 11 (Peça Complementar 20565/2019-2), as guias relativas à folha principal foram quitadas na data prevista para vencimento. Nota-se, entretanto, o recolhimento de guias com pequenos valores em datas posteriores à competência a que se referem, indicando tratarem-se de alterações da folha originária ou de pagamentos de retroativos a servidores. Mesmo fato foi verificado na PCA do IASES, relativa ao exercício de 2014. Conforme já mencionado, a responsabilidade pela geração da folha de pagamento e das guias de recolhimento e da NUREF/SEGER.

No caso do IASES, nos termos do ACÓRDÃO TC-713/2018–SEGUNDA CÂMARA (Processo TC 04942/2015-1), as contas foram julgadas regulares com determinação à SEGER para adotar medidas corretivas em relação ao fato, conforme segue:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar Regular as contas apresentadas pelos Senhores Lindomar José gomes, Leandro Piquet de Azeredo e Ana Maria Petronetto Serpa, frente ao INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IASES), no exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Expedir Determinação ao atual Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, ou a

quem lhe vier a substituir, para que adote medidas efetivas no sentido de se tornar uma exceção o registro extemporâneo dos fatos geradores de contribuições patronais devidas ao RGPS, minimizando o pagamento de juros/multas decorrentes do seu recolhimento após o vencimento;

Tal deliberação está em monitoramento no âmbito das contas de 2019 a serem apresentadas em 2020.

Dessa forma entende-se **que restou comprovado o recolhimento das obrigações previdenciárias** inicialmente questionadas no item II.I da Manifestação Técnica 00449/2019-9.

Assim, acompanho o corpo técnico e o ministério público de contas para **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

II. Divergência entre o valor da contribuição do servidor (RGPS) no resumo da folha de pagamento com o evidenciado no Balancete de Verificação. (item 2.1.2 da ITC 135/2018-1 C/C item 3.1.1.2 DO RTC 465/2015; II.II da MT 0449/2019-9)

De acordo com o item 3.1.1.2 Relatório Técnico Contábil RTC 465/2015,

Dos fatos

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 465/2015**, observou-se por meio da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado que o valor da contribuição retida do servidor, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência, divergia dos registros no Balancete de Verificação, conforme tabela a seguir:

Tabela 04: Contribuições retidas do servidor		Em R\$ 1,00
Regime Geral de Previdência Social		Valores
(A) Resumo anual da folha de pagamento - contribuição retida		174.077,04
(B) Balancete de verificação – contribuição retida		169.688,82
(C) Diferença (A – B)		4.388,22

Fonte: Processo TC 3908/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o analista, a liquidação da contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Por isto, observou-se que o Balancete de Verificação registrou uma liquidação inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento, razão pela qual indicava uma possível distorção na contabilidade com reflexos nos demonstrativos contábeis. Diante desses fatos, sugeriu-se que gestor, Sr. Fabio Ney Damasceno, fosse citado para apresentar razões de justificativa que julgasse necessárias.

Tal apontamento foi mantido pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e na Manifestação Técnica 449/2019. Esta última manteve a análise contida na ITC 135/2018, por entender que “o gestor apresentou justificativas vagas e superficiais, as quais não têm efeitos de comprovar o suscitado saldo divergente de R\$ 4.388,22, nos registros contábeis”.

Por meio da petição intercorrente 0872/2019-9, cuja juntada aos autos foi deferida pela Decisão Plenária 2405/2019-1, o responsável juntou documentos aos autos que buscavam esclarecer tais divergências entre demonstrativos contábeis atinentes às contribuições dos servidores e patronal. Submetidos os documentos ao crivo do corpo técnico, este manifestou-se por meio do Relatório de Diligência 001/2020-1, nos seguintes termos:

Em relação aos itens II.II e II.III, da Manifestação Técnica 00449/2019-9, que tratou de divergências entre valores apropriados na contabilidade e indicados na folha de pagamentos encaminhada na prestação de contas, não foram apresentados elementos novos, permanecendo a mesma situação anterior, entretanto as divergências são de pequena monta (R\$ 4.388,22 e R\$ 5.570,58 respectivamente) e, provavelmente, **decorrentes de ausência de conciliação da folha de pagamentos com a contabilidade, falhas formais que não seriam suficientes para proposição de irregularidade nas contas, estando as inconsistências em limites aceitáveis.**

Pois bem.

Acompanho integralmente o posicionamento do corpo técnico contido no Relatório de Diligência 001/2020-1.

Ressalto que a Norma Brasileira de Contabilidade que regula a estrutura conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público assim, ao tratar da fidedignidade da informação assim estabelece:

3.16 - Estar livre de erro material não significa exatidão completa em todos os aspectos. Estar livre de erro material significa que não há erros ou omissões que sejam individualmente ou coletivamente relevantes na descrição do fenômeno, e que o processo utilizado para produzir a informação relatada foi aplicado conforme descrito [...]

Assim, embora não desejáveis, tem-se que é admissível a ocorrência de erros na elaboração e divulgação de informação contábil, desde que não comprometam a informação de forma relevante.

In casu o corpo técnico entende que a divergência é de pequena monta e apenas formal. Por esta razão, acompanho o entendimento técnico e ministerial para **manter a irregularidade, todavia, sem o poder de macular estas contas anuais.**

III. Divergência entre o valor da contribuição do servidor (RPPS) no resumo da folha de pagamento com o evidenciado no balancete de verificação. (Item 2.1.3 da ITC 135/2018-1 C/C item 3.1.2.1 DO RTC 465/2015; item II.III da MT 449/2019).

De acordo com o item 3.1.2.1 Relatório Técnico Contábil RTC 465/2015,

Dos fatos

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 465/2015**, observou-se por meio da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado que o valor da contribuição retida do servidor informado no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência divergia do valor registrado no balancete de verificação, conforme tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Resumo anual da folha de pagamento - contribuição retida	67.916,41
(B) Balancete de verificação – contribuição retida	77.912,13
(C) Diferença (A – B)	- 9.995,72

Fonte: Processo TC 3908/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o analista, a liquidação da contribuição previdenciária baseou-se nos valores apurados em folha de pagamento. Por isto, observou-se que o resumo da folha de pagamento apresentava montante de R\$ 67.916,41 (sessenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). Contudo, o Balancete de Verificação possuía um registro de montante superior à retenção. Qual seja, R\$ 77.912,13.

Destacou-se que o valor registrado no Balancete (contas contábeis 218810127 – Fundo Financeiro e 218810128 – Fundo Previdenciário), referir-se-ia tão somente ao período de 2014. Assim, entendeu-se que o valor registrado como retenção de contribuição previdenciária do servidor não poderia ser superior ao apurado na folha. A divergência, segundo o analista, indicava uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis. Diante desses fatos, sugeriu-se que gestor, Sr. Fabio Ney Damasceno, fosse citado para apresentar razões de justificativa que julgasse necessárias.

Como já reproduzido acima, após análise dos documentos trazidos aos autos por meio da petição intercorrente 0872/2019-9, o corpo técnico manifestou-se por meio do Relatório de Diligência 0001/2020-1, reconhecendo a divergência tratada neste item como de pequena monta e, “provavelmente, **decorrentes de ausência de conciliação da folha de pagamentos com a contabilidade, falhas formais que não seriam suficientes para proposição de irregularidade nas contas, estando as inconsistências em limites aceitáveis**”.

Pois bem.

Também neste item o apontamento diz respeito a divergência verificada nos registros contábeis que, parecem não refletir adequadamente os fenômenos retratados nos documentos de suporte.

Desta feita o que se relata é o registro contábil (balancete de verificação) da contribuição retida dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, a maior quando comparada que aquela demonstrada no resumo anual da folha de pagamento.

Consoante análise procedida pelo corpo técnico (ITC 135/2018, MT 449/2019 e RD 0001/2020-1), com base nos documentos apresentados pela defesa verificou-se que a divergência que permanece entre o registro contábil e o resumo da folha é de R\$ 5.570,58, ou seja, o valor registrado na contabilidade é superior em cerca de 8% àquele apurado no resumo da folha de pagamento.

Relembro que divergências de até 10% nos registros contábeis tem sido consideradas aceitáveis nas análises contábeis empreendidas nesta Corte de Contas.

Assim, também neste caso, acompanho o corpo técnico e ministerial e mantenho a presente irregularidade, todavia considero que **não é suficiente para macular as contas** do gestor neste exercício.

IV. Divergência entre o valor da contribuição patronal (RPPS) devida com base na LC 282/2004 e o valor evidenciado no Balancete da Execução Orçamentária. (item 2.1.4 da ITC 135/2018-1 C/C item 3.1.2.2 DO RTC 465/2015 E ITEM II.VI da MT 449/2019). Base Legal: Art. 40, inciso III da Lei Complementar Estadual 282/2004.

Conforme narrado no item 3.1.2.2 Relatório Técnico Contábil RTC 465/2015,

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 465/2015**, houve menção à Lei Complementar 282/2004, a qual estabelece em seu art. 40, e incisos, as fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

“Art. 40 – O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar será custeado mediante os seguintes recursos:

I – contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III – contribuição mensal compulsória dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos mencionados no artigo 4º, no **percentual de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo, de que trata o inciso I deste artigo;** (grifo nosso)

Com base na norma referida acima, o analista do RTC 465/2015 considerou o montante de R\$ 77.912,13 (setenta e sete mil, novecentos e doze reais e treze centavos), registrado no Balancete de Verificação como retenções dos servidores, o qual representaria 11% (onze por cento) da totalidade da base de contribuição e que alcançaria montante de R\$ 155.824,26 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) se fosse aplicada a regra contida no inciso III do art. 40 da LC 282/2004. Contudo, utilizando a metodologia descrita na LC 282/2004, observou-se que o montante de contribuição patronal recolhida ao Regime Próprio de Previdência divergia R\$ 19.377,04 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos) do montante apurado, conforme tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuição patronal paga – Balancete execução orçamentária	136.447,22
(B) Contribuições patronal critério LC 282/2004	155.824,26
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	- 19.377,04

Fonte: Processo TC 3908/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Diante desses fatos, sugeriu-se que gestor, Sr. Fabio Ney Damasceno, fosse citado para apresentar razões de justificativa que julgasse necessárias.

Pois bem.

Neste item o apontamento diz respeito a divergência entre o valor contabilizado de contribuição previdenciária patronal ao RPPS e o valor apurado pelo TCEES. O corpo técnico deste TCEES apurou que seria devido, pelo critério da LC 282/2004. Como apontado pelo auditor que elaborou o Relatório de Diligência 0001/2020, o cálculo da contribuição previdenciária é realizado por setor específico da Secretaria de Gestão do Estado e não pelas Secretarias Estaduais. Diga-se que esta organização administrativa está definida em Lei desde 1975 (Lei Estadual 3.043/1975 e Lei Complementar Estadual 312/2005).

Assim, acompanho o entendimento técnico e ministerial contido no Relatório de Diligência 001/2020-1 **para afastar a responsabilidade** do Sr. Fabio Ney Damasceno quanto a este item.

V. Divergência entre o valor do inventário anual de bens imóveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial. (Item 2.2.1 da ITC 135/2018-1 C/C item 3.5.1 DO RTC 465/2015 e item II.V da MT 449/2019)

Neste item a área técnica apontou divergência de R\$ 62.828.704,73 entre o valor contábil e o inventário do saldo dos bens imóveis da secretaria.

Verifico que a área técnica (Manifestação Técnica 449/2019-9) considerando a análise das contas do exercício de 2015, sugeriu o afastamento da presente irregularidade, nos seguintes termos:

ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, o defendente destaca a dificuldade enfrentada pelo citado em prestar esclarecimentos a respeito da irregularidade apontada, visto que já não estava à frente da SETOP na fase de justificativas.

Segue sua argumentação atribuindo a diferença inicialmente detectada a obras em andamento que ainda não teriam sido incorporadas:

10. O Manifestante explicou que a divergência se refere a registros de projetos de engenharia ou estudos de viabilidade de implementação de intervenção de infraestrutura na mobilidade urbana, que mediante de decisão de execução pelo Estado, os valores serão futuramente incorporados, ao final das obras.

Dito isso, destaca que inconsistência de mesma natureza fora apontada por ocasião da análise da PCA/2015 (Processo TC 6435/2016-9), segundo item 3.2.2.3 do Relatório Técnico 00117/2017-4, sendo considerada saneada após análise das justificativas, conforme Instrução Técnica Conclusiva 01286/2018-8, que segue reproduzida:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Da análise do Inventário de Bens Patrimoniais Imóveis do exercício de 2015, encaminhado nessa fase de justificativas, em conjunto com o arquivo

03-19-INVIMO, observa-se que foram incluídos registros no total de R\$ 97.000.473,70, relativos a medições de obras em andamento na Av. Leitão da Silva, no Aeroporto, no Estádio Kleber Andrade, bem como ao Projeto Executivo da Primeira Fase do BRT Grande Vitória, de inscrições genéricas ns. IM1002100, IM1000455, IM1002290 e IM1000433.

Com isso, verifica-se que os registros físicos relativos aos bens patrimoniais imóveis exibem um saldo total de R\$ 292.036.474,70 (195.036.001,00 + 97.000.473,70), em 31/12/2015, guardando correspondência com seus respectivos registros contábeis:

Tabela 02-A: Saldos patrimoniais em 31/12/2015

Descrição	Valor
Inventário Anual de Bens Patrimoniais Imóveis	292.036.474,70
Balanço Patrimonial	292.036.474,70
Diferença	0,00

Fonte: Processo TC 06865/2016-1 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portando, uma vez que após análise da documentação apresentada não persistiu a divergência inicialmente detectada entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis, **sugere-se que seja considerado saneado o indicio de irregularidade.**

Conforme transcrito, verifica-se que tendo a divergência de R\$ 62.828.704,73 evoluído para R\$ 97.000.473,70, no decorrer do exercício

financeiro de 2015, esta foi suprida com a inserção dos respectivos registros físicos no Inventário Anual de Bens Imóveis daquele exercício (Peça Complementar 05802/2017-6, Processo TC 6435/2016-9).

Portando, tendo a divergência decorrido da verificação de registro contábil sem correspondente registro físico e, tendo sido a mesma suprida, **opina-se no sentido do acolhimento das alegações apresentadas.**

Acompanho a área técnica no **afastamento desta irregularidade.**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-587/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Afastar as irregularidades narradas nos itens I e V deste voto:

1.1.1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e,

1.1.2. Divergência entre o valor do inventário anual de bens imóveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial;

1.2. Afastar a responsabilidade do Sr. Fabio Ney Damasceno, quanto a irregularidade narrada no item IV deste voto - *Divergência entre o valor da contribuição patronal (RPPS) devida com base na LC 282/2004 e o valor evidenciado no Balancete da Execução Orçamentária*, tendo em vista que os valores constantes da folha de pagamento são de responsabilidade de outra unidade administrativa;

1.3. Manter sem o condão de macular as contas do sr. Sr. Fabio Ney Damasceno, no exercício de 2014 as irregularidades tratadas nos itens II e III deste voto:

1.3.1. Divergência entre o valor da contribuição do servidor (RGPS) no resumo da folha de pagamento com o evidenciado no Balancete de Verificação

1.3.2. Divergência entre o valor da contribuição do servidor (RPPS) no resumo da folha de pagamento com o evidenciado no balancete de verificação;

1.4. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Ney Damasceno**, Secretário de Estado à frente da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP, no exercício de 2014, na forma do inciso II¹, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86² do mesmo diploma legal;

1.5. DAR ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os presentes autos, após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

² Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões